SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279447 - SC (2026/0216523-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M O V F
AGRAVANTE	:	M F B V
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		FERNANDA DE SOUZA BECKER - RS106904
		CRISTINA GRAH - SC062853
		VINICIUS VELASKI - SC070134
		MYLENA ISABEL DA SILVA - SC064080
AGRAVADO	:	R D DE P
ADVOGADA	:	SCHIRLEY VENTURA BATISTA - SC040462

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PASSAGEM PELO IMÓVEL VIZINHO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. No caso dos autos, com suporte na perícia técnica, o Tribunal de origem foi expresso ao consignar: a) o encravamento do imóvel do autor; e b) a maior conveniência e menor onerosidade de se estabelecer a passagem forçada pelo imóvel dos réus, a qual, inclusive, já era anteriormente utilizada. Assim, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a passagem forçada pelo terreno dos réus (ora agravantes) ser a solução mais adequada e menos onerosa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60679619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:36
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 26a6cb55-e2b4-4e8d-98fa-070c7fb262a9

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:36
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 26a6cb55-e2b4-4e8d-98fa-070c7fb262a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279447 - SC (2026/0216523-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M O V F
AGRAVANTE	:	M F B V
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		FERNANDA DE SOUZA BECKER - RS106904
		CRISTINA GRAH - SC062853
		VINICIUS VELASKI - SC070134
		MYLENA ISABEL DA SILVA - SC064080
AGRAVADO	:	R D DE P
ADVOGADA	:	SCHIRLEY VENTURA BATISTA - SC040462

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PASSAGEM PELO IMÓVEL VIZINHO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. No caso dos autos, com suporte na perícia técnica, o Tribunal de origem foi expresso ao consignar: a) o encravamento do imóvel do autor; e b) a maior conveniência e menor onerosidade de se estabelecer a passagem forçada pelo imóvel dos réus, a qual, inclusive, já era anteriormente utilizada. Assim, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a passagem forçada pelo terreno dos réus (ora agravantes) ser a solução mais adequada e menos onerosa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **M. O. V. F.** e por **M. F. B. V.**, contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 454-459), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que "*a decisão agravada incorreu em equívoco ao concluir pela necessidade de revolvimento probatório. A pretensão deduzida no*

Documento eletrônico VDA60370704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:40
Código de Controle do Documento: dd312997-3418-4601-b44f-ba72026f7481

Recurso Especial não exige nova análise da prova produzida nos autos, tampouco pretende substituir a conclusão técnica da perícia judicial. Busca-se definir se, diante da existência de alternativas de acesso ao imóvel do recorrido, ainda que eventualmente menos convenientes, é juridicamente possível reconhecer a incidência do instituto excepcional da passagem forçada previsto no artigo 1.285 do Código Civil" (fl. 466).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 476.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pelos agravantes, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Na origem, cuida-se de ação de instituição de passagem forçada ajuizada por R. D. P. contra M. O. V. F. e M. F. B. V, sob a alegação do autor de que possui um terreno encravado, sem acesso à via pública, motivo pelo qual necessita passar pelo imóvel de propriedade dos réus, pois tal trajeto, além de já ser utilizado, constitui o menos oneroso.

O Juízo de primeiro grau acolheu os pedidos autorais e, assim, constituiu o direito à passagem forçada pela propriedade dos demandados, fixando o uso do caminho indicado na perícia (área de 13,81 m²). Na ocasião, o magistrado sentenciante fixou o valor de R$ 9.587,45 (nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) a título de indenização a ser paga pelo autor aos réus, em decorrência da instituição da passagem forçada.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC) negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos requeridos, mantendo integralmente a sentença, nos seguintes moldes:

> "*O caso trata do pedido de instituição de passagem forçada por parte do proprietário de um imóvel encravado, sem acesso direto à via pública. O autor afirma que só consegue entrar e sair de sua propriedade atravessando o terreno dos réus. Estes, por sua vez, alegam que o imóvel não está encravado.*
> *O caso trata do pedido de instituição de passagem forçada por parte do proprietário de um imóvel encravado, sem acesso direto à via pública. O autor afirma que só consegue entrar e sair de sua propriedade atravessando o terreno dos réus. Estes, por sua vez, alegam que o imóvel não está encravado.*
> *A perícia constatou o encravamento do terreno e apontou como melhor solução o uso de uma faixa de 13,81 m² dentro do imóvel dos réus, caminho já utilizado anteriormente. Alternativas envolvendo terceiros foram descartadas por serem mais onerosas e envolverem quem não integra o processo.*
> *O juízo reconheceu o direito do autor à passagem forçada, fixando indenização de R$ 9.587,45 aos réus, valor não impugnado por eles. Condenou-se também os réus ao pagamento das custas e dos honorários periciais, já adiantados pelo autor. Não houve condenação por má-fé.*
> *Dito isso, a apelação interposta pelos recorrentes deve ser rejeitada, pois seus fundamentos não se sustentam diante da prova pericial*
> ***1. Alegação de inexistência de encravamento e existência de alternativas técnicas***

Documento eletrônico VDA60370704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:40
Código de Controle do Documento: dd312997-3418-4601-b44f-ba72026f7481

A perícia foi categórica ao constatar o encravamento do imóvel do autor. Aqui, a prova técnica consignou que o terreno do autor está encravado entre as áreas vizinhas (evento 114, LAUDO2).
Ademais, embora o laudo tenha indicado outras possibilidades de acesso, o próprio perito apontou que a passagem pelo imóvel dos réus seria a mais adequada (evento 114, LAUDO2):

> *É essa a via mais fácil e menos onerosa, que inclusive já era utilizada anteriormente (desde meados de 2009).*

Sobre o assunto, o artigo 1.285, § 1.º, do Código Civil esclarece que:

> *Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.*
> *§ 1º o Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.*

Consequentemente, foi exatamente essa lógica adotada pelo juízo, que considerou a menor metragem afetada (13,81 m²) e a existência de uso consolidado do caminho. No ponto, exaustivamente, pormenorizou o Magistrado com maestria:
(...)

2. Tolerância familiar e ausência de servidão formal
A seu turno, ainda que a passagem anterior tenha ocorrido por mera tolerância, isso não afasta o direito legal à passagem forçada, que independe de prévia servidão convencional.
No ponto, a sentença esclarece: "A instituição de passagem forçada não exige a existência de título anterior. Basta que o imóvel esteja encravado e que a passagem se dê pelo local menos oneroso ao vizinho."
Nesse sentido, o Código Civil, art. 1.285, caput, assegura:

> *Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.*

Portanto, a informalidade da passagem anterior não invalida o direito pleiteado.
3. Suposto impacto econômico e violação ao direito de propriedade
O direito de propriedade, embora protegido constitucionalmente (CF, art. 5º, XXII), encontra limitações legais, especialmente quando colide com o exercício pleno de outro direito de propriedade.
A sentença não desconsiderou os impactos econômicos, mas os ponderou com base técnica e impôs indenização: "Condeno o autor ao pagamento de indenização em favor dos réus, no valor de R$ 9.587,45, com atualização monetária pelo IPCA-IBGE [...] e juros de mora à taxa legal" (Sentença – Dispositivo). Ainda, a fixação do valor considerou inclusive a desvalorização da área remanescente, como exige o art. 1.286 do Código Civil:

> *Art. 1.286. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.*

Documento eletrônico VDA60370704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:40
Código de Controle do Documento: dd312997-3418-4601-b44f-ba72026f7481

> *Parágrafo único. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.*
>
> *Portanto, a decisão não deve ser reformada nesse ponto.*
> ***4. Alegação de insuficiência da indenização e de reconvenção: reconstrução de muro e nova indenização***
> *Sem delongas, essa avaliação foi realizada por perito judicial e não houve impugnação específica.*
> *Logo, aplica-se o art. 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual os fatos não impugnados de forma específica são considerados incontroversos. O valor, portanto, tornou-se incontroverso e deve prevalecer.*" (fls. 315-320, grifos no original)

Feito esse breve resumo, tem-se que os argumentos trazidos no agravo interno, de fato, mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Consoante se depreende o excerto acima transcrito, o Tribunal de origem empregou, entre outros, os seguintes motivos para negar provimento à apelação dos réus: **a)** a informalidade da passagem anterior não invalida o direito pleiteado na presente ação; **b)** os impactos econômicos para os demandados foram levados em consideração pela sentença no momento de fixar a indenização; **c)** os demandados não impugnaram especificamente a avaliação do *quantum* indenizatório, a qual foi realizada por perito judicial.

Todavia, tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v. acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, limitando-se a parte a argumentar que a Corte local, ao chancelar a passagem forçada, não observou o princípio da menor onerosidade.

Nesse contexto, incide, por analogia, a Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE QUALQUER BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DA RECUPERANDA POR DETERMINAÇÃO DOS JUÍZOS EM QUE TRAMITAM EXECUÇÕES FISCAIS. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.*
> *2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
> *3.* ***A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF****.*

Documento eletrônico VDA60370704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:40
Código de Controle do Documento: dd312997-3418-4601-b44f-ba72026f7481

> *4. O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ, ao decidir que é defeso ao juízo recuperacional proibir de antemão e genericamente qualquer bloqueio, presente ou futuro, em conta corrente da executada, sob pena de afronta direta à legislação de regência e conferir à empresa recuperanda um verdadeiro salvo-conduto.*
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.664.853/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025)

> "*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO NO PRAZO DO ART. 675 DO CPC. TEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N. 283 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.*
> *2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para a manutenção do decidido, acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.*
> *3. Recurso especial não provido.*"
> (AREsp n. 2.292.735/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025)

Além disso, é inviável afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, como requereram os agravantes.

Com efeito, com suporte na perícia técnica, o Tribunal de Justiça foi expresso ao consignar: **a)** o encravamento do imóvel do autor; e **b)** a maior conveniência e menor onerosidade de se estabelecer a passagem forçada pelo imóvel dos réus, a qual, inclusive, já era anteriormente utilizada.

Assim, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a passagem forçada pelo terreno dos demandados ser a solução mais adequada e menos onerosa, como pleiteiam os ora agravantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Por fim, é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional. Nessa linha, os seguintes precedentes:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.*
> *1. Para alterar a conclusão da Corte local no sentido de que não houve comprovação acerca da impenhorabilidade da verba, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.*
> *2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido.*"

Documento eletrônico VDA60370704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:40
Código de Controle do Documento: dd312997-3418-4601-b44f-ba72026f7481

(AgInt no AREsp n. 2.449.771/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)*
4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:40
Código de Controle do Documento: dd312997-3418-4601-b44f-ba72026f7481

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.279.447 / SC

Número Registro: 2026/0216523-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50049476220228240045

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M O V F
AGRAVANTE : M F B V
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
FERNANDA DE SOUZA BECKER - RS106904
CRISTINA GRAH - SC062853
VINICIUS VELASKI - SC070134
MYLENA ISABEL DA SILVA - SC064080
AGRAVADO : R D DE P
ADVOGADA : SCHIRLEY VENTURA BATISTA - SC040462

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - SERVIDÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M O V F
AGRAVANTE : M F B V
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
FERNANDA DE SOUZA BECKER - RS106904
CRISTINA GRAH - SC062853
VINICIUS VELASKI - SC070134

Documento eletrônico VDA60661415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: d4a9a983-f686-4aa5-8282-752e2962a7a8

MYLENA ISABEL DA SILVA - SC064080

AGRAVADO : R D DE P

ADVOGADA : SCHIRLEY VENTURA BATISTA - SC040462

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: d4a9a983-f686-4aa5-8282-752e2962a7a8